



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342114

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2093105-26.2025.8.26.0000

Relator(a): SALLES VIEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 51927

AGRV.Nº: 2093105-26.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

AGTE. : PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA

AGDO. : GERALDO FRANCISCO DE PAULA

**INTRDOS.: COOPER PAM — COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS EM
TRANSPORTES DE SÃO PAULO E OUTROS**

JUIZ PROLATOR: CARLOS ALEXANDRE AIBA AGUEMI

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO — FASE DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA — EQUÍVOCO NA INTERPOSIÇÃO — PEDIDO DE
EXTINÇÃO DO RECURSO — RECURSO PREJUDICADO —**
Pedido de extinção formulado em 2ª instância,
informando o equívoco no protocolo e na
interposição do presente agravo de instrumento -
Expressa desistência do recurso interposto - Art.
998, caput, do NCPC - Perda superveniente do
objeto recursal - Recurso prejudicado - Aplicação
do art. 932, III, do NCPC - Agravo não conhecido,
de forma monocrática.”

Trata-se de agravo de instrumento interposto em
28.03.2025, tirado de fase de cumprimento de sentença, em face da
r. decisão publicada em 14.03.2025, que rejeitou a impugnação à
penhora do bem de família do ora agravante.

Pleiteia o recorrente, preliminarmente, a concessão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, alega o agravante que foi determinada a penhora sobre o único imóvel de sua propriedade, sua residência, objeto da matrícula 14.698, tratando-se de bem impenhorável, à luz da Lei nº 8.009/90. Afirma ter juntado documentos comprobatórios aos autos, e que se trata do único imóvel nesta condição, devendo prevalecer a presunção relativa da condição do bem de família. Cita julgados no mesmo sentido da tese ora defendida. Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, a reforma da r. decisão agravada, desconstituindo-se a penhora do imóvel em questão.

Petição do agravante requerendo "a extinção do presente agravo de instrumento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o equívoco no protocolo" (fl. 20).

É o relatório.

Conforme mencionado acima, através de petição protocolizada em 2ª instância, foi noticiado o equívoco na interposição do recurso de agravo de instrumento, solicitando-se expressamente a extinção do presente recurso (fl. 20).

Assim, fica prejudicada a apreciação do agravo de instrumento, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 501 do ACPC, com correspondência no art. 998, caput, do NCPC.

Neste sentido, o julgado encontrado em "Código de Processo Civil Comentado", 7ª edição, 2003, pág. 853, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Perda do objeto. Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ 53/223)."

Ainda, destaca-se que a desistência do recurso independe da anuência da recorrida ou demais litisconsortes, conforme julgado abaixo:

"A desistência do recurso produz efeitos desde logo, independentemente de homologação. O CPC prevê a homologação da desistência da ação (art. 158, parágrafo único), o que não ocorre com a desistência do recurso, porque esta é possível sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e não comporta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condição. A desistência do recurso não admite retratação". (STJ, Primeira Turma, REsp 7.243, Min. Milton Luiz Pereira, j. 7.6.93).

Ante o exposto, estando presente agravo prejudicado, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, de forma monocrática, ficando determinada a remessa dos autos ao MM. Juiz "a quo".

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator